



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001658/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.950 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente OTAVIO LINS ANGELIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105.
CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se, no início, de auto de infração (e-fls. 425-427) por

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados na CONTA CORRENTE E DE POUPANÇA POUPMAX 0097390747; do banco SANTANDER de titularidade do fiscalizado e de seu cônjuge, em relação aos quais ambos, regularmente intimados, não comprovaram, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos

utilizados nessas operações, sendo, sendo, portanto, TRIBUTADOS NA PROPORÇÃO DE 50 % (CINQUENTA) POR CENTO.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 416-421),

Intimamos o contribuinte, através do Termo No. 001 (fls.06/12), a apresentar, dentre outros, os extratos de contas correntes, contas de poupança e investimento mantidos junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior no período 01/01/2004 a 31/12/2006,

Na mesma época, LADIMARY XAVIER JUSTINO, CPF 032.665.217-15, atual cônjuge do contribuinte e objeto da ação fiscal 07.1.90.00-2008-02464-7, também a cargo deste grupo foi intimada a apresentar, os extratos de contas correntes, contas de poupança e investimento mantidos junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior inclusive para o ano calendário de 2003

Realizamos comparação entre os rendimentos declarados por LADIMARY XAVIER em sua DIRPF 2004 (ND 07115.739.734 — Rendimentos = 0,00) e os dados constantes de suas respectivas DCPMF's, apresentadas pelo BANCO BRADESCO S/A (Total NC 2003 - R\$ 1.533,71) e BANCO SANTANDER BRASIL S/A (Total NC 2003 — 409.376,51). Tal comparação indica ser a movimentação financeira da fiscalizada mais de dez vezes superior aos rendimentos declarados.

Nestes termos solicitamos a emissão de RMF para obtenção dos respectivos extratos bancários, na via administrativa

Na data de 02/10/2008 recebemos resposta (fls.234) de LADIMARY XAVIER, ao já citado Termo 006, indicando que a conta corrente e de poupança 0097390747 do banco SANTANDER, agência 000247, seria conjunta com OTAVIO ANGELIM e os depósitos seriam oriundos da distribuição de lucros da empresa ECOKAPTA LTDA, CNPJ 05.597.643/0001-88, objeto da ação 07.1.90.00-2008-03661-0,

O fiscalizado e seu atual cônjuge são sócios da empresa ECOKAPTA LTDA, conforme Contrato e Alterações Contratuais

De posse da nova RMF (fls.234) obtivemos Proposta de Abertura de Conta (fls.264/266) que indica ser Otávio Angelim o 2º. Titular da conta em questão, desde 26/06/2003.

Ressaltamos que a fiscalizada e seu cônjuge, Otavio Lins, foram regularmente intimados em momentos distintos, contando, portanto, com o prazo de 79 (setenta e nove) dias, a partir da ciência do Termo No. 006 (fls.317), para a apresentação de documentação hábil e idônea, que comprovasse a origem dos valores creditados na conta corrente e de poupança 0097390747, do Banco SANTANDER, agência 00247.

Ciência da autuação em 20/11/2008, conforme aviso de recebimento (AR) da correspondência (e-fl. 435).

Impugnação (e-fls. 445-450) na qual o contribuinte alega:

a) Que comprovar a origem dos depósitos significa “identificar de onde vieram os depósitos”; Que essa identificação foi informada ao declarar que todos os recursos depositados tiveram origem em transferências bancárias da conta da empresa Ekokapta Ltda para sua conta pessoal; Que essa declaração é o bastante não pode ser desconsiderada, pois a pessoa física é desobrigada de escrituração;

b) Que depósitos bancários não representam disponibilidade econômica, de modo que o fisco, de posse da resposta do contribuinte, deve diligenciar para comprovar a veracidade, verificando se os valores transferidos pela empresa cobrem a suposta omissão de receita;

c) Que a empresa Ecokapta possuía recursos para justificar as transferências alegadas para a conta da pessoa física do contribuinte.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 481-488) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.ORIGEM NÃO COMPROVADA.OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (art. 42, da Lei 9.430/96)

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. (art. 15, do Decreto 70.235/72).

Recurso voluntário no qual o contribuinte alega que (e-fls. 499-501):

a) O auto lavrado se deu com base em exame de extratos bancários obtidos sem ordem judicial, sendo portanto prova obtida por meios ilícitos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 389.808.

Solicita aplicação do Regimento Interno do Carf, para que essa decisão do STF seja reproduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

Ciência do Acórdão DRJ em 17/12/2013, conforme AR (e-fl. 495). Recurso voluntário apresentado em 08/01/2014 (e-fl. 499), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Acesso a extratos bancários – Constitucionalidade

Considerando que os extratos bancários do contribuinte foram obtidos pela fiscalização por meio de requisição de movimentações financeiras (RMF), o recurso voluntário se limita a suscitar a impossibilidade de acesso a tais dados sem ordem judicial. Pleiteia o recorrente a observância do julgamento do RE 389.808.

É fato que tal argumento não foi trazido em sede de impugnação, razão pela qual se poderia considerar que essa discussão estaria preclusa. Por outro lado, houvesse sido declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, normativo que deu lastro à RMF, se imporia o afastamento da autuação.

No entanto, o STF, em julgamento posterior ao do RE 389.808, apreciou as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF e fixou o entendimento acerca do tema, reconhecendo que o Fisco pode ter acesso direto aos registros de instituições financeiras. A previsão da LC 105/2001, de acordo com aquele tribunal, não constitui quebra de sigilo bancário, mas sim transferência do sigilo mantido pelas instituições financeiras, o que implica inexistência de violação da privacidade do contribuinte. Sendo assim, havia amparo legal para o procedimento adotado pela fiscalização.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do recurso voluntário; e
- No mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo